



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.905 –  
CLASSE 32ª – CARUTAPERA – MARANHÃO.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Agravante:** Luís Ernandes Nunes Nasaré.

**Advogados:** Américo Botelho Lobato Neto e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Sentença publicada em cartório no dia 07.08.2008. Intimação pessoal do interessado na mesma data. Prazo recursal encerrado em 10.08.2008. Recurso interposto somente em 12.08.2008. Manifesta intempestividade. Aplicação do art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 e da Súmula 10 do TSE. Dissídio pretoriano não verificado. Incidência da Súmula 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Nos processos de registro de candidatura, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz, o prazo para recurso ordinário flui a partir do termo final daquele tríduo, salvo na hipótese de a parte interessada, em momento anterior, ser pessoalmente intimada da decisão, o que ocorreu no caso.

2. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do TSE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação do registro de candidatura de Luís Ernandes Nunes Nasaré ao cargo de vereador pelo município de Carutapera/MA, por falta de quitação eleitoral (fl. 14).

Em 07.08.2008, a juíza eleitoral julgou procedente o pedido para indeferir o registro do impugnado (fl. 61).

O TRE não conheceu do recurso interposto dessa sentença, por considerá-lo intempestivo. Eis a ementa do julgado (fl. 108):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- *“No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em Cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.” (SÚMULA 10 – TSE)*

Opostos embargos de declaração (fl. 113), foram rejeitados (fl. 122).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 126), no qual Luís Ernandes Nunes Nasaré sustentou que o Tribunal *a quo* violou o art. 275, I e II, do Código Eleitoral e o art. 8º da Lei Complementar nº 64/90, além de divergir da Súmula 10 do TSE e de julgado do TRE/PA. Alegou que, em relação ao termo *inicial para contagem do prazo para interposição de recurso contra a sentença*, “[...] o acórdão não foi expresso, nem mesmo quando a Corte foi instada a aclará-lo, nos embargos declaratórios [...]” (sic; fl. 130). Saliou que “[...] não se poderia considerar intimado o recorrente através do representante da Coligação, que não era parte no feito” (sic; fl. 130). Afirmou que “o prazo de recurso [...] contar-se-ia, segundo a Súmula 10, da data de encerramento do tríduo colocado à disposição da magistrada, ou seja, [...], no dia 9 de agosto, sendo tempestivo o recurso interposto a 12” (sic; fl. 132).

O parecer da PGE foi pelo não-provimento do recurso especial (fl. 146).

Em 14.11.2008, neguei seguimento ao apelo (fl. 151).

Em agravo regimental, Luís Ernandes Nunes Nasaré insiste que “[...] a intimação se teria dado na pessoa do representante legal da coligação, e não na pessoa do próprio agravante” (fl. 157). Defende a tempestividade do recurso direcionado ao TRE/MA, pois “[...] o prazo recursal só é contado do término do prazo para a prolação da sentença, mesmo que a sentença seja lavrada e publicada antes do término desse prazo” (fl. 158).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o recurso não prospera.

A parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista que o TRE bem esclareceu que o prazo para recorrer da sentença de primeiro grau passou a correr a partir da intimação pessoal de fl. 64. A propósito, cito excerto do acórdão que apreciou os embargos de declaração:

[...]

A norma deixa claro que se a sentença foi proferida antes do tríduo legal da conclusão, o prazo para apelar passa a correr a partir do término do aludido lapso temporal, **a não ser no caso de intimação pessoal do interessado, quando então se inicia o prazo para recorrer, o que é o caso dos autos.**

[...] (*sic*; fl. 124; grifos nossos).

No caso, não há falar em intimação do representante da coligação, pois, em sede de embargos de declaração, o TRE elucidou que, ao contrário do asseverado à fl. 110 do primeiro acórdão, o pré-candidato foi pessoalmente intimado da sentença. Entendimento diverso necessitaria do

revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, segundo inteligência da Súmula 279 do STF.

Nada obstante, somente a título de fundamento *obiter dictum*, transcrevo os sinais gráficos constantes à fl. 64, após a assinatura da juíza que prolatou a sentença:

[...]

Ciente em sete do oito 2008

ASS: Luís Ernandes Nunes Nasaré.

Certifico que intimei pessoalmente, neste cartório eleitoral, o Sr. Luís Ernandes Nunes Nasaré, para entrar com ação de recurso no prazo de três dias, no dia sete de agosto de 2008.

Joelma Torres

55ª Zona.

Nesse sentido, conclusos os autos ao julgador singular em 06.08.2008 e proferida a sentença em 07.08.2008, que também é a data da intimação pessoal da parte agravante, o prazo final para interposição de apelo era o dia 10.08.2008.

A respeito desse prazo, o art. 51, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008 estabelece o seguinte:

Art. 51. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de 3 dias após a conclusão dos autos ao juiz eleitoral, passando a correr deste momento o prazo de 3 dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC nº 64/90, art. 8º, caput).

[...]

§ 3º Quando a sentença for entregue em cartório antes de 3 dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo (Súmula-TSE nº 10<sup>1</sup>).

Ora, uma vez interposto o recurso somente em 12.08.2008 (fl. 66), é manifesta a sua intempestividade, na medida em que a contagem do prazo recursal de três dias teve início com a ciência da sentença em 07.08.2008.

---

<sup>1</sup> Súmula 10 do TSE. No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Ademais, como o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no caso, o teor da Súmula 10, o recurso especial não poderia ser conhecido na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, nos termos da Súmula 83<sup>2</sup> do STJ.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

---

<sup>2</sup> Súmula 83 do STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 33.905/MA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.  
Agravante: Luís Ernandes Nunes Nasaré (Advogados: Américo Botelho Lobato Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.12.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>16.12.2008</u> de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu,	<u>Reslei Machado Alves</u> lavrei a presente certidão.
	Analista Judiciário